



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 27, DE 2013

Altera a Constituição Federal para prever o pagamento de indenização à família de policiais e bombeiros mortos em decorrência de sua atividade profissional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 144.** .....

.....

§ 10. Leis da União e dos Estados instituirão indenização à família dos policiais civis e militares e dos bombeiros militares mortos em decorrência de sua atividade profissional, cujo valor não será inferior a dezoito vezes a respectiva remuneração.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É unânime o reconhecimento de que a atividade profissional dos policiais e bombeiros expõe o seu titular a riscos permanentes.

A vida desses agentes públicos convive cotidianamente com o perigo, na busca de assegurar a segurança dos cidadãos.

Essa característica da vida dos profissionais de segurança pública impõe, certamente, responsabilidades para a sociedade que usufrui dos seus serviços. Devem eles ter garantidos direitos compatíveis com a sua atividade profissional.

Assim, deve caber ao Estado prover condições especiais de retribuições a esses servidores e militares.

É com esse objetivo que apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição para estabelecer que leis da União e dos Estados instituirão indenização à família dos policiais civis e militares e dos bombeiros militares mortos<sup>s</sup> em decorrência de sua atividade profissional, cujo valor não será inferior a dezoito vezes a respectiva remuneração, considerando que o tempo gasto para repor este policial, através concurso público, pelo Estado não será inferior a um prazo mínimo de dezoito meses.

Trata-se, aqui, de permitir que os policiais e bombeiros possam exercer as suas funções com tranquilidade, sabendo que suas famílias terão condições de conduzir a sua vida, na hipótese de serem mortos em serviço.

Essa providência é tanto mais importante quando se sabe que esses profissionais têm grande dificuldade de contratar seguros de vida no mercado, exatamente pelas características de seu trabalho.

Desta forma, temos a certeza de que, com essa proposta, estaremos fazendo justiça com os nossos policiais e bombeiros.

Sala das Sessões,



Senador CÍCERO LUCENA

Senador:

Assinaturas:

- CASSIO C. LIMA

- CICÍSIO ANDRADE

- José Renato Barreto

- EXAROZ TRACÁ

- JACINTO NEVES

- JOAQUIM AGRIPINO

- JOSÉ CARMO

- LÉLIO Andrade

- LÉLIO P. TAVARES

- Léo Braga

- Washington Díaz

- EDMARSON LOPES

- HUMBERTO CALLA

- JESUS RIBAS

- JOSÉ Amorim (PP/RS)

- JOSÉ Nunes Faria

- Ciro Nogueira

- Edwards M. Silveira

- Antônio Carlos Henrique

- TINHEIRO

- Júlio Cesar Gomide

- JOSÉ GONÇALVES

- SÉRGIO PETRESCO

- Vivaldo Lima

~~Animal Diving (PT-Aw)~~

~~LANDOLFE fccigues~~

~~animal Diving~~

~~V~~

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

**ÍNDICE TEMÁTICO**

**Texto compilado**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

~~§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.~~

~~§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.~~

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 23/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12438/2013